

Processo n.º 717/2008

Data do acórdão: 2009-03-19

(Autos de recurso penal)

Assuntos:

- art.º 2.º, n.º 4, do Código Penal de Macau
- suspensão da interdição da condução

S U M Á R I O

1. A comparação do “regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente”, de que se fala no n.º 4 do art.º 2.º do Código Penal de Macau, tem que ser feita em bloco de normas e não em determinada norma jurídica isolada.

2. Assim sendo, não pode o agente condenado querer para si, ao total arrepio do espírito deste preceito do Código Penal, resultados de aplicação de normas sancionatórias simultaneamente provindas dos regimes “anterior” e “actual”.

3. Só se coloca a hipótese de suspensão da interdição da condução, caso o agente seja um motorista ou condutor profissional com rendimento dependente da condução de veículos, até porque os inconvenientes a resultar, para o agente, da execução dessa pena acessória não podem constituir causa

atendível para a suspensão da execução da mesma, posto que toda a interdição da condução irá implicar naturalmente incómodos não desejados pelo condutor na sua vida quotidiana.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 717/2008

(Recurso penal)

Recorrente: A

Tribunal *a quo*: 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1. A, arguido já melhor identificado no processo contravencional n.º CR2-08-0522-PCT do 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), da sentença aí proferida em 28 de Outubro de 2008, na parte em que lhe suspendeu a validade da licença de condução pelo período de um ano e quarenta e cinco dias (cfr. o teor da sentença recorrida redigida em chinês a fls. 31 a 33v dos presentes autos correspondentes, e ora com tradução portuguesa a fls. 80 a 88).

Para o efeito, o arguido imputou ao Tribunal *a quo*, e em síntese, erro de interpretação e de aplicação do direito, por não lhe ter sido aplicado o

instituto de suspensão da execução da pena de interdição de condução, previsto no art.º 109.º da actual Lei do Trânsito Rodoviário (Lei n.º 3/2007, de 7 de Maio), preceito legal este por ele tido como concretamente mais favorável em matéria de inibição de condução, e com este fundamento, pediu a suspensão da execução da sua pena acessória de interdição de condução, e, subsidiariamente, a redução da duração dessa pena acessória (cfr. a motivação de recurso apresentada a fls. 50 a 60 dos autos).

Ao recurso respondeu o Ministério Público no sentido de manutenção do julgado (cfr. a resposta em chinês a fls. 63 a 66v, ora traduzida para português a fls. 89 a 99).

Subidos os autos, foi emitido parecer no mesmo sentido pela Digna Procuradora-Adjunta junto deste TSI (cfr. o parecer em chinês a fls. 74 a 75v, ora traduzido para português a fls. 100 a 104).

Feito o exame preliminar (em sede do qual se opinou pela rejeição do recurso) e corridos os vistos, cumpre, pois, decidir.

2. Para o efeito, é de considerar os seguintes dados resultantes do exame dos autos:

O arguido, ora recorrente, foi condenado pelo Tribunal recorrido:

– 1) na multa de MOP\$1.800,00 (mil e oitocentas patacas) (convertível em doze dias de prisão, no caso de a multa não ser paga nem substituída por trabalho), por ter conduzido (já depois de três contravenções por excesso de velocidade perpetradas em 9 de Março de 2003, 13 de Outubro de 2006 e 4 de Novembro de 2006 e com respectivas multas já pagas antes de 27 de

Dezembro de 2006) o veículo automóvel de matrícula n.º MK-XX-XX, em 27 de Dezembro de 2006, cerca das 16 horas e 12 minutos, com velocidade de 78 km/hora, na Estrada de Pak On da Taipa, conduta esta prevista e punível à data e efectivamente punida em concreto nos termos conjugados dos art.ºs 22.º, n.º 3, e 70.º, n.ºs 3 e 4, do Código da Estrada (doravante abreviado como CE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/93/M, de 28 de Abril, e do art.º 20.º do Regulamento do Código da Estrada (abreviado como RCE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 17/93/M, de 28 de Abril;

– 2) na multa de MOP\$1.800,00 (mil e oitocentas patacas) (igualmente convertível em doze dias de prisão), por ter conduzido o mesmo veículo em 11 de Julho de 2007, cerca das 14 horas e 22 minutos, com velocidade de 75 km/hora, na mesma Estrada de Pak On, conduta esta também concretamente punida nos termos das mesmas disposições legais, e com pena acessória de suspensão da validade da licença de condução pelo período de um ano (devido à prática, num período de cinco anos, de cinco contravenções punidas pelo art.º 70.º do CE), dentro da moldura legal de suspensão da validade da licença de um a três anos como tal prevista no art.º 75.º, n.º 3, do CE;

– 3) na multa de MOP\$1.000,00 (mil patacas) (convertível em seis dias de prisão), por ter conduzido o mesmo veículo em 30 de Julho de 2007, cerca das 14 horas e 8 minutos, com velocidade de 76 km/hora, na mesma Estrada de Pak On, conduta esta prevista e punível à data e efectivamente punida em concreto nos termos conjugados dos art.ºs 22.º, n.º 3, e 70.º, n.º 3, do CE, e do art.º 20.º do RCE;

– 4) na multa de MOP\$1.000,00 (mil patacas) (igualmente convertível em seis dias de prisão), por ter conduzido o mesmo veículo em 31 de Julho de 2007, cerca das 10 horas, com velocidade de 70 km/hora, na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, da cidade de Macau, conduta também efectivamente punida nos termos conjugados dos art.ºs 22.º, n.º 3, e 70.º, n.º 3, do CE, e do art.º 20.º do RCE;

– 5) na multa de MOP\$1.800,00 (mil e oitocentas patacas) (convertível em doze dias de prisão), por ter conduzido o mesmo veículo em 20 de Agosto de 2007, cerca das 9 horas e 44 minutos, com velocidade de 73 km/hora, na mesma Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, conduta esta concretamente punida nos termos conjugados dos art.ºs 22.º, n.º 3, e 70.º, n.ºs 3 e 4, do CE, e do art.º 20.º do RCE, e com pena acessória de suspensão da validade da licença de condução pelo período de quarenta e cinco dias (devido à prática, num período de dois anos, de três contravenções punidas pelo art.º 70.º do CE), dentro da moldura legal de suspensão da validade da licença de um a seis meses como tal prevista no art.º 75.º, n.º 2, alínea b), do CE;

– 6) na multa de MOP\$1.800,00 (mil e oitocentas patacas) (igualmente convertível em doze dias de prisão), por ter conduzido o mesmo veículo em 13 de Setembro de 2007, cerca das 14 horas e 28 minutos, com velocidade de 74 km/hora, outra vez na Estrada de Pak On da Taipa, conduta esta também concretamente punida nos termos conjugados dos art.ºs 22.º, n.º 3, e 70.º, n.ºs 3 e 4, do CE, e do art.º 20.º do RCE;

– 7) e em cúmulo, na multa total de MOP\$9.200,00 (nove mil e duzentas patacas), convertível em sessenta dias de prisão, e na suspensão da validade da licença de condução pelo período total de um ano e quarenta e cinco dias.

O Tribunal recorrido, antes de tomar essa decisão final condenatória, chegou a comparar, por obediência ao princípio do tratamento mais favorável plasmado no art.º 2.º, n.º 4, do Código Penal de Macau, as penas concretas a aplicar segundo as disposições legais acima identificadas e constantes do presentemente já revogado CE mas vigente à data dos factos em questão, com as penas concretas a achar consoante as disposições legais da actual Lei do Trânsito Rodoviário, que entrou em vigor no Primeiro de Outubro de 2007, e acabou por concluir que era concretamente mais favorável ao arguido o regime punitivo anterior vertido no CE (pois conforme o Tribunal recorrido, o arguido seria condenado na multa de MOP\$1.800,00, convertível em doze dias de prisão, por cada uma das seis contravenções previstas e puníveis pelo art.º 98.º, n.º 4, da Lei do Trânsito Rodoviário, com pena acessória de interdição de condução pelo período de dois meses para cada uma dessas seis contravenções e, em cúmulo, na pena total de MOP\$10.800,00 de multa, convertível em setenta e dois dias de prisão, e com interdição de condução pelo período total de um ano).

Na declaração de identidade preenchida e assinada pelo arguido em 27 de Dezembro de 2007 para o Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, consta que ele próprio é reformado. E também segundo o teor da acta de audiência de 28 de Outubro de 2008 no Tribunal recorrido, o arguido é reformado. Já do teor da motivação de recurso, consta que “não obstante ser

reformado, conforme aliás consta dos autos, o Recorrente ocupa o cargo de Presidente da Direcção do Grupo 4 Securicor (G4S), e membro do Conselho de Administração da Sociedade G4S Security Services (Macau) Limitada”.

3. Ora, a nível de direito, e em face dos elementos acima coligidos dos autos, é patente a falta de razão por parte do recorrente ao rogar, sob pretexto do princípio do tratamento mais favorável, a aplicação da norma do art.º 109.º da actual Lei do Trânsito Rodoviário.

É que tal como observou a Digna Procuradora-Adjunta no seu douto parecer emitido, é já doutrina assente e jurisprudência reiterada que a comparação do “regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente”, de que se fala no n.º 4 do art.º 2.º do Código Penal, tem que ser feita em bloco de normas e não em determinada norma jurídica isolada.

Assim sendo, se o próprio recorrente não manifesta, na sua motivação de recurso, nenhuma discordância em relação às penas principais de multa (nem tão-pouco à duração da correspondente prisão subsidiária) como tal impostas na sentença recorrida, não pode ele pretender agora a aplicação daquela norma da Lei do Trânsito Rodoviário em abono da sua tese da devida suspensão da execução da interdição da condução, visto que aquela mesma norma não integra o bloco ou regime – concretamente aplicado pelo Tribunal recorrido como sendo mais favorável ao próprio arguido – das normas punitivas constantes do CE, aliás vigente à data dos factos contravencionais julgados como efectivamente provados.

Ou seja, não pode o recorrente querer para si, ao total arrepio do espírito do art.º 2.º, n.º 4, do Código Penal, resultados de aplicação de normas sancionatórias simultaneamente providas dos regimes “anterior” (i.e. do CE) e “actual” (i.e. da Lei do Trânsito Rodoviário).

Improcede, pois, manifestamente esta questão principal do recurso, sendo certo que ainda que com hipotética abstracção da conclusão tecida acima, sempre se diria que não sendo o recorrente condutor ou motorista profissional, já não seria de ponderar, independentemente de outras considerações por ociosas, a suspensão da execução da pena acessória de suspensão da validade da sua licença de condução, “sob pena de contrariar o rumo jurisprudencial até agora seguido nos tribunais segundo o qual só se coloca a hipótese de suspensão da interdição da condução, caso o arguido seja um motorista ou condutor profissional com rendimento dependente da condução de veículos” (neste sentido, cfr. *mutatis mutandis* o acórdão deste TSI, de 17 de Julho de 2008, no processo n.º 424/2008), até porque os inconvenientes a resultar, para o recorrente, da execução dessa pena acessória não podem constituir causa atendível para a almejada suspensão da execução da pena acessória em apreço, posto que toda a interdição da condução irá implicar naturalmente incómodos não desejados pelo condutor assim punido na sua vida quotidiana.

Por fim, no tocante à subsidiária questão de redução da duração da suspensão da validade da licença de condução, também se mostra evidentemente infundado este pedido do recorrente, porquanto tal como também notou a Digna Procuradora-Adjunta, as duas penas acessórias parcelares de suspensão da validade da licença de condução foram já

aplicadas pelo Tribunal recorrido ou na sua duração mínima legal (é o caso da pena acessória de suspensão da validade da licença pelo período de um ano, imposta a propósito da contravenção cometida em 11 de Julho de 2007, dentro da respectiva moldura de suspensão da validade de um a três anos) ou mesmo muito perto do mínimo legal (é a situação da pena acessória de suspensão da validade da licença pelo período de quarenta e cinco dias, no tangente à contravenção praticada em 20 de Agosto de 2007, dentro da correspondente moldura legal de suspensão da validade de um a seis meses), pelo que não se vislumbra qualquer margem legalmente plausível de redução.

Em suma, é de rejeitar o recurso, por manifestamente improcedente (art.º 410.º, n.º 1, parte final, do Código de Processo Penal de Macau).

4. Em harmonia com o exposto, acordam em rejeitar o recurso.

Custas do recurso pelo arguido, com cinco UC de taxa de justiça, e cinco UC de sanção pecuniária pela rejeição do recurso.

Macau, 19 de Março de 2009.

Chan Kuong Seng
(Relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)